TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	543497/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3791/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Pitangueiras. Representação da Lei de Licitações. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face do Acórdão n.º 1845/24 – STP[1], que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 484268/23, mantendo inalterado o Acórdão n.º 1681/23 – STP[2], exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 343989/22, que teve a seguinte conclusão:

> I - Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei n° 8.666/93, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR no Pregão Eletrônico n° 32/2022, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, em substituição à empresa Sarandi Tratores, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se hígidos, contudo, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa;
>
> II - expedir declaração de inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

[2] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.N748

> impedindo-a de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;
>
> III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento. (sem destaques no original)

A recorrente se insurge contra a sanção de inidoneidade que lhe foi imposta, requerendo a reforma da decisão para afastar a acusação de existência de grupo econômico com a empresa SARANDI TRATORES LTDA.

Repisa as alegações já tecidas em sede de recurso de revista, argumentando que não existiria vedação legal à participação, em um mesmo pregão, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios possuam relação de parentesco. Apresenta jurisprudências em que referidas situações, por si só, não configurariam ilegalidade e somente devem ser consideradas irregulares quando puderem alijar outros potenciais participantes.

Por fim, informa que o Ministério Público Estadual, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, após procedimento investigatório, concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as empresas TKBR e SARANDI TRATORES.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 960/23 – GCIZL.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 4648/24 (peça 124), opina pelo **não provimento** do recurso, posto que restam evidenciados elementos suficientes a demonstrar que a empresa TKBR passou a participar das licitações no lugar da empresa SARANDI TRATORES, a fim de burlar a sanção de inidoneidade originariamente imposta.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 598/24 – 1PC (peça 125), manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revisão interposto e, no mérito, pelo **não provimento**, “nos termos já defendidos no curso dos feitos antecedentes, mantida a decisão colegiada ora recorrida tal qual prolatada, que dirimiu a controvérsia de forma escorreita e suficiente”.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.N748

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente recurso e passo, então, à análise do mérito.

De início, destaca-se que as alegações trazidas pela recorrente já foram exaustivamente rebatidas no curso processual, tanto na instrução inicial, quanto no recurso de revista desprovido.

De toda forma, conforme constatado e destacado na decisão originária, as empresas "estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome 'Sarandi Tratores', além de duas placas menores, uma com o nome 'Takeuchi', que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca 'LiuGong'". Ainda, restou comprovado a "existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos".

Soma-se ao fato, as comprovadas mudanças simultâneas entre os sócios das empresas, os quais possuem grau de parentesco por serem pai e filho, logo após a imputação da sanção de inidoneidade à SARANDI TRATORES.

Ou seja, a irregularidade reside na tentativa das empresas em burlar a sanção de inidoneidade aplicada à Sarandi Tratores, com a participação da TKBR em diversos certames deflagrados posteriormente, em que pese a empresa tenha sido constituída em 2007.

Não há, em meu entendimento, qualquer dúvida no que se refere à fraude cometida pelas partes para burlar a sanção de inidoneidade imposta a uma delas. Cito, inclusive, os seguintes precedentes, que tem identidade de fundamentação e documentação probatória que remetem à questão: Representação n.º 313431/21 (Município de São Gerônimo da Serra) e Representação n.º 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul). O que se verifica é o inconformismo da parte quanto ao decidido por esta Corte, ao repisar matéria fática e jurídica já enfrentada e dirimida de forma minuciosa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.N748

Neste mesmo sentido, destaco que a alegação de que o Ministério Público Estadual concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as empresas, já foi examinada e combatida na decisão recorrida, à luz do princípio da independência das instâncias. Transcrevo trecho:

> Com relação à decisão do Ministério Público Estadual, mencionada pela insurgente, é cediço que, pelo princípio da independência das instâncias, uma mesma conduta pode ser julgada nas esferas penal, civil e administrativa e implicar a imposição de sanções diversas.
>
> Dito princípio somente poderia ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria[3], o que, entretanto, não se verifica no caso em tela.
>
> Quanto à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade em desfavor da TKBR, tenho que se mostra adequada e necessária, haja vista a prática fraudulenta e o abuso da personalidade jurídica.
>
> Ademais, consoante destacou a decisão recorrida, a participação da TKBR em substituição à Sarandi Tratores foi verificada em vários procedimentos licitatórios em municípios paranaenses, o que agrava a conduta.

A manobra sócio administrativa efetuada pelas partes, cuja matéria, inicialmente, pode ter tido julgamento diverso, teve seu entendimento assentado na jurisprudência desta Corte, sendo reconhecida a formação de grupo econômico com o intuito de burlar a sanção aplicada, o que afasta a necessidade de maior detalhamento quanto ao tema.

Destaco, dentre as inúmeras decisões deste Tribunal, os Acórdãos n.º 65/23[4] (autos n. 360964/22), n.º 934/24[5] (atos n. 696598/22) e n.º 3781/23[6] (autos n.º 311068/22), todos do Tribunal Pleno, a seguir ementados,

[3] Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.303.091/RJ (STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024) e AREsp n. 1.569.969/MS (STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

[4] Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela improcedência da Representação.

[5] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[6] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.N748

respectivamente, que apuram a irregularidade cometida, com a aplicação da respectiva sanção:

> Representação da Lei nº 8.666/1993. Divergência para propor a procedência, a fim de que seja reconhecido o impedimento da empresa representada para participar em pregão eletrônico, em virtude de declaração de inidoneidade imposta à empresa do mesmo grupo econômico, revogando-se, porém, a liminar concedida, com a consequente autorização para a execução do contrato já celebrado, a fim de que se evitar dano reverso de maior gravidade, conforme precedentes.
>
> Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Bom Sucesso. Pregão Presencial. Formação de grupo econômico configurada. Burla à penalidade aplicada para participação em certame público. Manutenção do contrato celebrado a fim de evitar dano reverso à Administração Pública. Declaração de inidoneidade. Pela Procedência da presente Representação.
>
> Representação da Lei n.° 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamento agrícola – pá carregadeira sobre rodas. Especificação excessiva do maquinário sem justificativa técnica pertinente. Irregularidade na participação de empresa em substituição a outra contra a qual havia sido aplicada sanção de inidoneidade. Procedência, com recomendação.

Resta, portanto, inalterado o entendimento quanto às questões postas pela recorrente. Ademais, não se pode permitir que o recurso de revisão sirva como permissivo para que as partes continuem, de forma indefinida, a suscitar novos e outros fatos, visando adequar as decisões desta Corte ao seu desiderato.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do Recurso de Revisão interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Acórdão n.º 1845/24 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 484268/23, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1681/23 – STP, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 343989/22.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.N748

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Acórdão n.º 1845/24 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 484268/23, para, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1681/23 – STP, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 343989/22.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.N748